

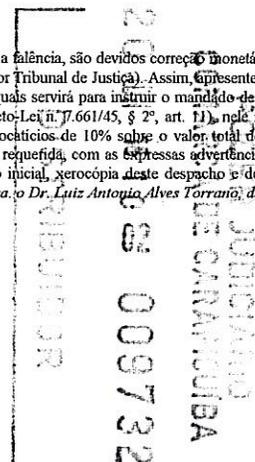
1
02
2.

RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da
Barueri - SP.

Vara Cível Distrital de Carapicuíba da Comarca de

“No pagamento em Juízo, para elidir a falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado” (Súmula n. 29 de Superior Tribunal de Justiça). Assim, é presente a autora demonstrativo de cálculo, em duas vias (uma das quais servirá para instruir o mandado de citação), discriminando o valor do crédito reclamado (Decreto-Lei n.º 7.661/45, § 2º, art. 11), nele incluídos custas e despesas com o processo, honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito, juros de mora e correção monetária. Após, cite-se a requerida, com as expressas advertências da lei, devendo acompanhar o mandado, além da petição inicial, xerocópia deste despacho e do cálculo apresentado pela autora.” (Despacho inicial de S.Exa.º Dr. Luiz Antonio Alves Torranó, da 1ª V.C. de Itatiba/SP).



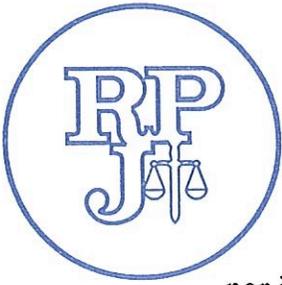
PHILIPS DO BRASIL LTDA., estabelecida na rua Alexandre Dumas, nº 2.100, 3º ao 9º andar, São Paulo/SP, com CNPJ/MF nº 61.086.336/0001-03, por seu advogado infra-assinado e constituído (mandato incluso)¹, que receberá intimação no endereço declarado no rodapé (art.39, I CPC) expõe a V.Exa. que deseja propor, com fundamento **no artigo 2º nº I, do Dec Lei 7661 de 21/06/1945** e legislação complementar a **FALÊNCIA de BISPO & SANTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, empresa estabelecida na rua Inocêncio Seráfico nº 3.055, Carapicuíba/SP, com CNPJ/MF nº 01.401.151/0001-14, também podendo ser localizada na rua Marrey Júnior nº 12, fundos, Jardim Novo Campos Elíseos, Campinas/SP, residência do sócio e representante legal Valgacir de Paula Souza, expondo o quanto segue:

1. Aforada execução por título extrajudicial (Processo nº 856/99 – 2ª Vara Cível Distrital de Carapicuíba desta Comarca) no valor de **R\$ 727.642,70 (setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos)**, contra a devedora e ora Requerida **“BISPO & SANTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outro”**, foi ela regularmente citada na pessoa de seu representante legal (Valgacir de Paula Souza), que exarou seu ciente, mas **“NÃO PAGOU, NÃO DEPOSITOU O QUANTUM DEVIDO E NEM NOMEOU BENS À PENHORA”**, no prazo legal ou em qualquer outro, e que não foi realizada pelo Oficial de Justiça por não tê-los encontrado, e nem

¹ **“PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - CONTRATO SOCIAL - DESNECESSIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO.”**

- I- A lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo.
- II- Se não há dúvida fundada, quanto ao credenciamento da pessoa que - em nome da sociedade - outorgou mandato a advogado, não faz sentido exigir-se que venha aos autos o estatuto social da pessoa jurídica.
- III- Precedentes do STJ.

(R.Esp. nº 199.184-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 16.11.99, com referência a diversos precedentes: R.Esp. nºs 151.552, 83.751, 9.651 e 10.892).



RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ – ADVOGADOS ASSOCIADOS

por indicação da credora, que pediu a suspensão daquele processo em relação a ora Requerida para esta iniciativa (*documentos*).

2. A lição de JOSÉ DA SILVA PACHECO a respeito desse quadro é conhecida e merece ser lembrada:

“Desde que proposta a ação executiva e o executado não paga, não deposita o valor reclamado, nem oferece no prazo legal os bens à penhora, ocorre o fato jurídico previsto no art. 2º, I, da LF, de que decorre o direito de pedir a execução coletiva universal. (in Processo de Falência e Concordata, pág. 148/149, 4ª ed., Forense, 1986).”

3. Outro especialista da matéria nos fornece o conceito de insolvência, que, *in casu*, é manifesta, pois essa conduta deixa positivado que o comerciante não dispõe de ativos que superem seus débitos:

“A insolvência é um fato que geralmente se infere da insuficiência do patrimônio do devedor para o pagamento de suas dívidas. O devedor que usou de crédito e está em condições de solver as obrigações contratadas, dele se diz solvente; ao revés, o que se encontra na impossibilidade de fazê-lo se chama insolvente.

A insolvência é um fato econômico patológico, para se usar da significativa expressão de Rocco, ou um fenômeno econômico mórbido, na palavra realista de Vivante.”

(RUBENS REQUILÃO, “Curso de Direito Falimentar”, vol.1 pag.55).

4. Escrevendo sobre os títulos executivos falenciais, entre estes o formado pelo precatado dispositivo legal, dizem NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, 3ª ed., 1997, RT, pág. 1566:

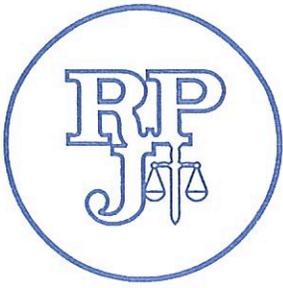
“A insolvência se exterioriza por atos que demonstram a inexistência de bens que possam dar lastro às obrigações assumidas pelo comerciante. Para fazer o pedido de falência com base neste artigo de lei o credor não necessita ter seu crédito vencido, nem que apresente seu título líquido protestado. A prestação devida não precisa ter origem em obrigação mercantil. O rito processual é o da LF 12. O termo legal da falência não pode retrotrair por mais de 60 dias da distribuição do pedido de falência (LF 14 III).”

5. Nos Tribunais, também é cediço o entendimento ao redor desse art. 2º, I, LF, fulcro do pedido:



RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ – ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a) *“Não viola o art. 2º, n.º I da lei de Falência a decisão que, embora requerida a execução individual, atende ao pedido de falência, já que o devedor, por ocasião da execução, não depositou a importância reclamada nem nomeou bens suficientes à penhora.”*
(RE.85.519, RTJ 91/534).
- b) *“Ajuizado o pedido de falência com arrimo no inc. I do art. 2º do Dec. Lei 7.661/45, incumbe ao autor tão-somente comprovar que o devedor, citado para regular execução, não pagou, não depositou a quantia reclamada e tampouco nomeou bens à penhora. Dispensável, em casos tais, o protesto previsto no art. 10 do referido diploma”(STJ-RT 699/177).*
- c) **“EXECUÇÃO. PEDIDO DE FALÊNCIA. SUPER-VENIENTE FORMULADO COM ARRIMO NO ART. 2º, INC. I, DA LEI DE QUEBRAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA.**
É permitido ao credor requerer a suspensão do processo de execução, quando por ele ajuizado pedido de falência contra o executado comerciante nos termos do art. 2º, inc. I, do Dec. Lei n.º 7.661, de 21.06.45. Recurso especial conhecido pela letra “c” e provido.
(R.Esp. n.º 146643-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, j. em 29.04.98, in DJU de 29.06.98, pág. 197)
- d) *“Promovida execução contra o devedor, se este não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal, está presente um dos fatos caracterizadores da falência (art. 2º, inc. I, da Lei de Falências), devendo o pedido da credora ser processado na forma do art. 12 do DL n.º 7.661/45.*
(R.Esp. n.º 174.084-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 11.02.99, in DJU de 29.03.99, pág. 182)
- e) *“A presunção de insolvabilidade só é afastada em relação ao executado que nomeia bens à penhora. Para elidir essa presunção, uma vez citado, ao executado só são oferecidos três caminhos: pagar, depositar para discussão ou então nomear bens à penhora. Se assim não fizer, estarão presentes os requisitos a que alude o art. 2º, I, do Dec. Lei 7.661, de 1945. A penhora coercitiva ulterior não descaracteriza essa situação.”*
(TJ-SP. - Ac.unânime da 6ª Câm.Civ. - 17/04/79 Apel.Civ.278.486 - São Bernardo do Campo-Rel.Des. Franciulli Netto, in ADCOAS 68.156/80).
- f) **“Litispêndência. Diversidade de pedidos. Execução extrajudicial. Falência. - A sucessividade entre a execução extrajudicial e o requerimento da falência,**



RIBEIRO, PEDROSO E JUCÁ – ADVOGADOS ASSOCIADOS

este com base no desatendimento daquela, não importa em litispendência, haja vista a inexistência da identidade de pedido e de causa de pedir. Recurso extraordinário provido.”

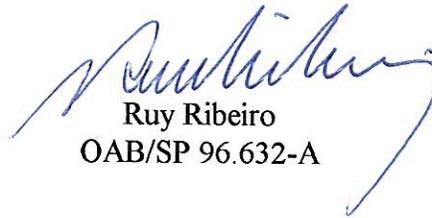
(RTJ. n.º 97 - pags. 766/70 - RE. 90.962 - PR - Rel. Min. Rafael Mayer).

6. Isto posto, requer a V.Exa. se digne de ordenar, a citação da devedora, se necessário como autorizado pelo artigo 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para no prazo legal oferecer a defesa que tiver, continuando-se até final quando deverá ser decretada sua falência, e se elidido o pedido, ser observado o disposto na Súmula 29 STJ².

Dá-se à presente o valor de **R\$ 1.149.493,22 (hum milhão, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos)**, que vai instruída com prova de natureza documental (artigos 12 da Lei Falimentar e 282 inciso VI do Código de Processo Civil).

NESTES TERMOS
P.DEFERIMENTO

Carapicuíba, SP, 14 de junho de 2002


Ruy Ribeiro
OAB/SP 96.632-A

OG®

² ““Não é inepta a inicial que pede a citação para que venha a empresa apresentar defesa ou depositar a importância devida.” (R.Esp. n.º 174.221/SP, Rel. Min. Carlos Alberto M. Direito, j. em 08.02.2000, in DJU de 27.03.2000, Seção 1, n.º 59, pág. 94).